



De acordo com o Aviso n. 2/2015, publicado no Diário da República a 23 de Janeiro de 2015, foram cumpridas as formalidades necessárias para a entrada em vigor da Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Colômbia, assinada em Bogotá a 30 de Agosto de 2010. Nos termos do art. 29º da referida Convenção, esta entrou em vigor a 30 de Janeiro de 2015.

**Ismael Enrique Arciniegas Gómez**

([iea@abpbogados.com](mailto:iea@abpbogados.com))

**Leonor Guedes de Oliveira**

([Leonor.guedes.oliveira@jpab.pt](mailto:Leonor.guedes.oliveira@jpab.pt))

## CONVENÇÃO ENTRE COLÔMBIA E PORTUGAL SOBRE DUPLA TRIBUTAÇÃO

Colômbia e Portugal subscreveram uma Convenção para evitar a dupla tributação e para prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, a qual representa um incentivo adicional para aproveitar as oportunidades de negócio entre os dois países, e, por ter recentemente entrado em vigor, possui especial interesse.

O sistema da *dupla tributação* cria obstáculos aos fluxos de rendimentos e movimento de capital, bens, serviços e pessoas de um Estado ao outro.

Os objetivos da Convenção são:

1. Promover as relações comerciais entre a Colômbia e Portugal;
2. Evitar a dupla tributação em operações transfronteiriças;
3. Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre os dois Estados.

Este tipo de convenções não incide sobre a determinação dos impostos, mas delimitam a soberania tributária de cada jurisdição, atribuindo a soberania tributária exclusiva a um só Estado ou distribuindo a autoridade entre os dois Estados limitando taxas.

A Convenção Luso-Colombiana foi adotada em 30 de julho de 2010, sendo aprovada pela Lei 1692 de 2013, emitida pelo *Congreso* da Colômbia. Foi sujeita a revisão de Constitucionalidade pela *Corte* Colombiana a 10 de setembro de 2014 ficando submetida ao trâmite final de troca de notas diplomáticas que já se realizou.

O âmbito de aplicação da convenção resume-se do seguinte modo:

Pessoas abrangidas:

- Pessoas residentes na Colômbia, residentes em Portugal, residentes nos dois Estados.
- Pessoas singulares, socie-

dades e qualquer outro agrupamento de pessoas.

- Sociedades: quaisquer entidades consideradas como pessoas coletivas para fins tributários.

A Convenção para evitar a Dupla Tributação aplica-se ao IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO ou a impostos de natureza idêntica.

Em Portugal estes impostos denominam-se Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas e Derrama.

Na Colômbia denominam-se Imposto sobre o Rendimento e Impostos Complementares incluindo o Imposto sobre o Rendimento para a Equidade (CREE).

O sujeito tributável, de acordo com a Convenção é o Residente, ou seja, todo aquele que se encontre sujeito a imposto no seu Estado, não incluindo as pessoas que unicamente estão

sujeitas a imposto apenas relativamente a rendimentos de origem nacional.

A Pessoa Singular residente nos dois Estados fica sujeita aos critérios de resolução previstos no artigo 4.º, número 2.

A Pessoa Coletiva residente nos dois Estados está sujeita a tributação no Estado em que estiver situada a sua direção efetiva.

Para efeitos da Convenção, a expressão **ESTABELECIMENTO ESTÁVEL (EE)** significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

O **EE** compreende: sedes de direção, sucursais, escritórios, fábricas, oficinas e minas, poços de petróleo ou de gás, pedreiras e qualquer outro local de prospeção ou exploração de recursos naturais.

Não abrange: as instalações utilizadas para a entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa e manutenção de instalações. Atividades de carácter auxiliar ou preparatório.

[www.jpab.pt](http://www.jpab.pt)

No entanto, de acordo com as regras especiais: (1) a Pessoa diferente de um agente independente é EE; (2) As Empresas seguradoras que cobram prémios são EE; (3) As atividades exercidas através de corretor, comissários gerais ou agentes independentes não são EE.

Regra geral, se uma empresa de um Estado tiver um EE no outro Estado, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis ao EE. (Prevalece a fonte)

A delimitação da soberania tributária é fixada da seguinte forma:

- Os rendimentos que um residente de um Estado aufera de bens imobiliários situados no outro Estado, podem ser tributados nesse outro Estado; (fonte) (art. 6.º)
- Os lucros de empresas de um Estado, só podem ser tributados nesse Estado; (Residência) (art.7.º)

- Exceção: Lucros obtidos através de EE. (fonte) (art. 7.º)
- Os lucros de uma empresa de um Estado provenientes da exploração de navios, de aeronaves no tráfego internacional, só podem ser tributados nesse Estado; (Residência) (art.8.º)
- Os dividendos pagos por sociedade residente de um Estado a um residente do outro Estado, podem ser tributados nesse outro Estado; (Residência de quem recebe) (art. 10.º)
- No entanto, esses dividendos podem ser tributados no Estado onde são pagos a uma taxa máxima de 10%. (art. 10.º)
- Os juros provenientes de um Estado e pagos a residentes do outro Estado podem ser tributados nesse outro Estado; (Residência de quem recebe) (art. 11.º)
- No entanto podem ser tributados no Estado do qual provêm a uma taxa

- máxima de 10%. (art. 11.º)
- As *royalties* provenientes de um Estado e pagas a um residente do outro Estado, podem ser tributadas nesse outro Estado; (Residência de quem recebe) (art. 12.º)
- No entanto podem ser tributadas no Estado do qual provêm, a uma taxa máxima de 10%; (art. 12.º)
- Salários, vencimentos e remunerações de um residente de um Estado só podem ser tributados nesse Estado; (Residência)
- Exceção: Se o trabalho for realizado no outro Estado.
- Rendimentos obtidos através da prestação de serviços por profissionais independentes, só podem ser tributados pelo Estado da residência; (Residência)
- Exceção: Instalação fixa para a prestação do serviço, permanência por mais de 183 dias no ou-



José Pedro Aguiar-Branco  
& Associados, R.L.

[www.jpab.pt](http://www.jpab.pt)

tro Estado.

- Os ganhos auferidos por alienação de ações, nos quais mais de 50% do respetivo valor, proveinha de bens imobiliários situados no outro Estado, podem ser tributados nesse outro Estado; (Fonte).
- Os ganhos auferidos por alienação de ações ou outros direitos similares, podem ser tributados no Estado de residência da sociedade sobre a qual se alienam as ações, se a pessoa que aliena detinha nos últimos 12 meses 25% ou mais do capital dessa sociedade. Limitação: Imposto não pode ser superior a 20%; (arts. 13.º, 14.º e 15.º)
- O objetivo da convenção é a **ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO** e o seu propósito é o de que os rendimentos tributados no Estado da fonte não sejam tributados no Estado da Residência.

Para este efeito:

A Colômbia:

- Deduzirá do imposto sobre o rendimento, uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago em Portugal;
- A importância deduzida não pode exceder a fração do imposto sobre o rendimento calculado antes da dedução;
- No caso dos dividendos, a dedução do imposto sobre o rendimento corresponde ao resultado da multiplicação do montante total dos dividendos pela taxa de imposto aplicável aos lucros, a partir dos quais esses dividendos são pagos.

Portugal:

- Deduzirá do Imposto sobre os rendimentos do residente uma importância igual ao imposto pago na Colômbia;
- A importância deduzida não poderá exceder a fração do imposto sobre o rendimento, calculado

antes da dedução.

A Convenção estabelece as seguintes disposições especiais:

1. Não discriminação;
2. Procedimento amigável;
3. Troca de informações;
4. Assistência em matéria de cobrança de impostos.

**A CONVENÇÃO** entrou em **VIGOR** trinta dias após a data da receção da última notificação e é denunciável decorridos cinco anos. **APLICA-SE** do seguinte modo:

- a) Quanto aos impostos devidos na fonte: a partir de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor;
- b) Quanto aos demais impostos: relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início depois de 1 de janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor.